



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046196-48.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CARLOS ALBERTO SANTOS, é embargado FELIPE NEGRAO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9162

Embargos de declaração nº 1046196-48.2023.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: Carlos Alberto Santos

Embargado: Felipe Negrão dos Santos

Juiz(a) Dr(a). Mario Mendes de Moura Júnior

Embargos de declaração. Ação ordinária. Pretensão embasada no descumprimento de acordo celebrado entre as partes, consubstanciada na obrigação de pagamento de todos os débitos de IPTU do imóvel descrito na petição inicial. Reconvenção postulando a condenação do autor a realizar as alterações cadastrais e registro da adjudicação do imóvel descrito nos autos Sentença de parcial procedência da ação e da reconvenção. Recursos não providos. Embargos opostos pelo autor. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do art. 1022, do CPC não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face do Acórdão de fls. 267/275, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso das partes.

Irresignado, insurge-se o autor, alegando que a decisão embargada é omissa por deixar de se pronunciar acerca da necessidade do réu registrar o mandado de desfazimento da alienação por fraude à execução para tirar o imóvel do seu nome, não dependendo de nenhum outro ato a ser praticado pelo autor.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas

partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa e isso porque, a D. Turma julgadora decidiu contrariamente aos seus interesses.

As teses suscitadas pelo embargante, *data vênia máxima*, são irrelevantes para o deslinde da controvérsia em debate nos autos, bastando destacar relevante trecho da sentença recorrida, integralmente mantida pela Turma Julgadora: *“No mais, inegável que a existência de pendências não impede a transferência do imóvel, não convencendo a narrativa do autor, manifestada em réplica, que seria ônus do réu, porquanto causador da fraude, retirar o imóvel do seu nome entregando o ofício judicial ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Observo que o réu sofreu os efeitos da decisão que reconheceu ter sido o imóvel transferido pela executada Margareth em fraude à execução. Nada obstante, incumbe ao autor a providência de regularizar a titularidade sobre o bem após a adjudicação determinada em seu favor por decisão judicial, sobretudo por ser de seu interesse e porque somente pode ser requerida junto ao CRI competente pelo titular da propriedade ou por procuração deste.”* (verbis, cfr. fls. 211).

Por outro lado, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C.

5ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – GUARDA – ALIMENTOS – DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO – EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1069424-16.2017.8.26.0100; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente

pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado – estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITO** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator